



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 367/10
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/08/2010 - 136ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2812/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210458
AUTUANTE: WILDER BARBOSA SARAIVA - MAT. : 037.956.1.8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CREMER S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS – COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Verifica-se dos autos que a presente acusação fiscal embasou-se, unicamente, em relatório emitido pelo Sistema COMETA - Listagem de NF's de saída. Em contrapartida, a Autuada comprovou através de diversos documentos, CTC's, manifestos de cargas, recibos de pagamentos, duplicatas, boletos bancários extratos bancários e cópias dos Livros Registros de Entrada das destinatárias das mercadorias, que as operações efetivamente ocorreram, restando, assim, descaracterizada a Infração apontada na inicial. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos, modificando a decisão monocrática para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de simular saída de mercadoria para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 878, I, "h" do Decreto nº 24.569/97.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Auto de Infração, Termo de Conclusão e Termo de Intimação s/n e Listagem das notas fiscais de saída em cotejo com o Sistema Cometa, todos acostados às fls. 3/27.

Em 24 de setembro de 2002 a empresa apresentou Defesa Administrativa, fls. 30/36, argumentando que a juntada dos documentos, por amostragem, que comprovam o recebimento das mercadorias, constantes nas notas fiscais relacionadas pelos destinatários em outras unidades da federação, demonstra a precariedade dos subsídios utilizados pela fiscalização na lavratura do auto de infração, acarretando o seu cancelamento. Além disso, não houve nenhuma infração, pois todas as notas fiscais relacionadas referem-se a operações interestaduais efetivamente ocorridas, conforme comprovam os conhecimentos de transportes devidamente assinados pelos destinatários. Em cada conhecimento de transporte consta o número da nota fiscal a que se refere o transporte, os dados do remetente e dos destinatários, o local de coleta (Fortaleza) e o local de entrega das mercadorias (unidades da federação, como por exemplo: Recife, João Pessoa, Caicó, Arapiraca etc.), também confirmam o alegado, os manifestos de cargas das Transportadoras, Cometa e Guanabara, com os respectivos vistos/carimbos de entradas em outros Estados. Por fim, alegou que a exigência do diferencial de alíquota é totalmente infundado, pois as mercadorias comercializadas tratam-se de produtos farmacêuticos, sendo o imposto relativo às operações internas recolhido antecipadamente, quando da entrada da mercadoria no território cearense.

Foram anexados no ato da apresentação da defesa, os seguintes documentos: 1) Cópias de sete notas fiscais (via clientes) com aposição do selo fiscal (Controle do Sistema Cometa); 2) Relação de Manifesto de Carga da Transportadora Cometa, com carimbo da fiscalização do Estado de destino (RN); 3) Conhecimentos de frete da Transportadora Guanabara; 4) Espelho de conhecimento da Transportadora Guanabara, juntamente com a consulta de nota fiscal de entrada da Secretaria de Estado do RN e 5) Conhecimentos de Transportes da Ramthun, todos acostados às fls. 37/532.

Neste mesmo ato, solicitou a realização de perícia, indicando como assistente técnico o Sr. Maurício Pontes Fortes. Apresentou como quesito a ser respondido o abaixo descrito:

1. Através da análise dos documentos fiscais e contábeis



da empresa, é possível confirmar a ocorrência da infração, nos moldes notificados? Quais as informações pertinentes?

O julgador monocrático, fls. 534, concedeu o pedido de perícia, remetendo o processo administrativo a CEPED, para que esta examinasse através dos conhecimentos de transporte anexos, ou de outros que eventualmente possam ser apresentados, se nestes constam as notas fiscais listadas pelo autuante às fls. 09/27, examinando ainda, se todos os conhecimentos de transporte trazem a assinatura do destinatário das mercadorias; ou se nestes, há a comprovação da efetividade da operação interestadual.

Laudo pericial apresentado pela Célula de Perícias e Diligências, fls. 535, concluindo que através da análise nos conhecimentos de transportes apresentados, deve ser retirado da relação apontada pelo fiscal autuante às notas fiscais cujas saídas interestaduais foram comprovadas, as quais representam um total de R\$ 634.885,62. A diferença computada, considerada com a nova base de cálculo, corresponde ao montante de R\$ 983.252,81 (novecentos e oitenta e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A empresa apresentou manifestação ao Laudo Pericial relatando que o Sistema Cometa é frágil para embasar qualquer exigência fiscal, fato que se comprova pela perícia que analisou inúmeras cópias de conhecimentos de transporte, bem como pelas relações de transportes efetuados por essas transportadoras para a Cremer, direcionando mercadorias para outros Estados, cujas notas foram relacionadas pela fiscalização como simulação de saídas interestaduais. Requerendo ao final, a manifestação da perita sobre os documentos que demonstram efetivamente as saídas interestaduais relativos a operações não excluídas pela perícia e a integral procedência da defesa apresentada, em virtude da inexistência de qualquer infração cometida pela Requerente, fls. 539/540. Documentos apresentados: 1) Listagem de Notas Fiscais de Saída – Cometa, fls. 541/559; 2) Controle de Prazo do Serviço de Entrega – Transportes Ramthun Ltda, fls. 562/648; 3) Controle de Prazo do Serviço de Entrega – Expressso Guanabara, fls. 649/690; 4) Controle de Prazo do Serviço de Entrega – Kwikasair – Cargas Expressas, fls. 691/708.

O julgador monocrático entendeu, às fls. 710/715, que não é nulo o auto de infração se eventualmente não há perfeita indicação dos dispositivos de leis ou regulamentares infringidos. É obrigação do contribuinte, comprovar a efetivação das operações ou prestações quando não tenham sido registradas no Sistema Cometa e/ou não tenha sido aposto o selo fiscal de trânsito. Não se pode exigir do Fisco a prova diabólica, porque esta é relativa a fatos cuja afirmação e existência a impugnante fundamenta o seu direito, decidindo, portanto, pela parcial procedência, reconhecendo somente em parte a efetiva entrada no Estado de destino, e por ser contrária em parte aos interesses do Estado, recorreu de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

Recurso Voluntário apresentado às fls. 722/728, requerendo a reforma da decisão, pois como já exposto na defesa, o único indício para justificar a presente exigência fiscal é uma listagem do Sistema Cometa, nenhuma prova há nos autos acerca da suposta simulação. Aponta ainda como falha do auto de infração, a ausência de indicação de dispositivo legal violado e a

ausência de infração, pois todas as operações interestaduais efetivamente ocorreram, tendo sido juntados anteriormente os documentos que comprovam o pagamento das notas fiscais pelos destinatários. Insiste na argumentação que não há a incidência do diferencial de alíquota. Requerendo a procedência do recurso e o cancelamento do auto de infração. Em caráter alternativo que o presente auto de infração retorne à perícia para a verificação dos novos documentos juntados, visando diminuir tais valores do saldo indicado como remanescente pela autoridade julgadora.

Documentos apresentados às fls. 729/1.371: 1) Comprovantes de Entrega das Mercadorias, através de pagamento bancário autenticados pelo Banco ou pelo Cartório.

O Consultor Tributário, às fls. 1.374, despachou encaminhando o processo administrativo a Célula de Perícia e Diligências – CEPED, solicitando que esta procedesse à análise dos documentos juntados, verificando a veracidade dos recibos de pagamentos, duplicatas, boletos bancários, as primeiras vias de notas fiscais de transferências da filial para a matriz, com respectivo livro de entradas, notas fiscais de saídas com respectiva nota de devolução ou de entrada, e as notas globais de frete emitidas pela Cremer somente para fins de creditamento do imposto incidente sobre frete. Caso seja comprovado o não internamento, seja procedida a exclusão das notas fiscais não internadas, devendo ser refeita a base de cálculo do imposto.

Laudo pericial apresentado pela Célula de Perícias e Diligências juntamente com os demonstrativos das notas fiscais excluídas da base de cálculo, às fls. 1.375/ 1.536, concluindo, em resumo, que a documentação apresentada pelo contribuinte consubstancia, em parte, que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais, objetos da autuação, saíram do Estado do Ceará ou que essas notas fiscais não representam saída de mercadorias, mas sim, entrada/devolução, cancelamento ou creditamento global de frete. Diante disso, fora abatido da base de cálculo do imposto, que é de R\$ 1.618.138,43, o total das exclusões, que é de R\$ 1.585.839,29, chegando-se a nova base de cálculo no valor de R\$ 32.299,14 (trinta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos).

Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais datado de 12 de maio de 2009, fls. 1.537/1.538, solicitando a apresentação dos seguintes documentos no prazo de cinco dias: 1) Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), com assinatura de recebimento, relativos às notas fiscais de saída cuja relação encontra-se na página anexa ao termo; 2) Outros documentos que possam provar a remessa de mercadorias para fora do Estado, relativos às notas fiscais de saída solicitadas acima.

Manifestação da empresa, fls. 1.539/ 1.540, informando que às notas fiscais nºs 6209, 9044, 10579 e 10582 são todas notas de entrada e não de saída, já a nota fiscal nº 7368 também é uma nota de entrada, mas que está cancelada no Registro de Entradas. Quanto às demais notas fiscais, algumas transportadoras não estão em funcionamento e outras não mantém mais relações comerciais com a Cremer. No tocante aos destinatários, estes não puderam colaborar com a empresa, considerando os cinco anos decorridos da ocorrência dos



fatos. Em suma, a quase totalidade das operações fora comprovada.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais datado de 15 de julho de 2009, fls. 1.542/1.543, solicitando a apresentação dos seguintes documentos no prazo de cinco dias: 1) Livro Registro de Entradas de Mercadorias do ano de 2001 e 2) Livro Registro de Saídas de Mercadorias do ano de 2001.

Manifestação sobre o laudo pericial, fls. 1.549/1.552, ratificando os argumentos consignados na impugnação e recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 448/2009, apresentou o seu entendimento, às fls. 1.554/1.556, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, dando provimento a ambos, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para a improcedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 1.557.

Eis o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme o relato, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de simulação de saídas de mercadorias para outra Unidade da Federação internando a mesma em território cearense.

Inicialmente, cumpre destacar, que a presente acusação fiscal fundou-se unicamente em relatório emitido pelo Sistema COMETA - Listagem de NF's de saída.

Da análise das peças que substanciam os autos, há de observar-se, que por duas vezes o processo fora convertido em Perícia para análise de documentos, CTC's, manifestos de cargas, recibos de pagamentos, duplicatas, boletos bancários, apresentados pela empresa autuada.

Com efeito, o resultado das perícias reduziu a Base de Cálculo original de R\$ 1.618.138,43 para R\$ 32.299,14 referente a 25 notas fiscais, as quais a Recorrente demonstrou por outros meios de provas, extratos bancários e cópias dos Livros Registros de Entrada das destinatárias das mercadorias, que as operações ocorreram.

Outrossim, importa esclarecer, que as mercadorias envolvidas nas operações em questão referem-se a medicamentos, sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, não sendo cabível a cobrança de imposto em tais casos.

Desta forma, ante todos documentos apresentados e aceitos pela Célula de Perícias e Diligências como idôneos comprovando a totalidade as operações efetuadas, restou configurada a inexistência de ilícito fiscal por parte da empresa autuada relativa a simulação de saídas de mercadorias para outras Unidades da Federação e conseqüente internamento no Estado do Ceará.

Diante dessas breves considerações, Voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dou provimento a ambos, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pelo Julgador Singular para Improcedência da ação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CREMER S/A**, e Recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CREMER S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da efetiva comprovação da saída das mercadorias, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2010.


Dulcimeirê Pereira Gomes
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO